



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0757327-24.2007.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTOR : Nelio de Araujo Leite Junior
ADVOGADOS : Jocélio Jairo Vieira (OAB/PB 5.672)
RÉU (01) : Giane Fernandes Gillet
DEFENSOR : Francisco Ramalho de Alencar (OAB/PB 1230)
RÉU (02) : Romero Fernandes da Costa Filho
RÉU (03) : Larissa Toscano Costa
RÉU (04) : Mirson Lins Pessoa da Costa

AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX DO CPC/73. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. VALORAÇÃO DA PROVA CONCLUINDO PELA NÃO SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À HIPÓTESE DO ART. 1.238, C.C. AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA PELO TEMPO EXIGIDO LEGALMENTE. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A POSSE. UTILIZAÇÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COM SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO RESCISÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE.

– A violação à literal disposição de lei a que se refere o art. 485, V, do CPC/73 (correspondente ao art. 966, V, CPC/15) se evidencia quando a decisão rescindenda atribui sentido aberrante ao dispositivo legal.

– Caso em que o Acórdão rescindendo conferiu interpretação adequada ao dispositivo, concluindo pela não subsunção do caso concreto à hipótese legal, pelo não transcurso do tempo exigido por lei para a consumação do usucapião.

- Há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo imprescindível, num ou noutro caso, que não tenha havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Ausência de erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 543.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Rescisória proposta por Nelio de Araujo Leite Junior em face de Giane Fernandes Gillet e outros, objetivando a desconstituição do Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível (fls. 265/272), que desproveu a Apelação Cível por ele interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB que, nos autos da Ação de Usucapião (processo nº 073.2007.003163-5), julgou improcedente o pedido contido na exordial e procedente o pedido de desocupação realizado pela Ré em Reconvenção, determinando a reintegração desta na posse do imóvel em litígio.

A Ação está fundamentada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC/1973, cuja redação dispunha que a Sentença poderá ser rescindida quando: violar literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/1973), estiver fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (art. 485, IX, CPC/1973).

O Promovente alega que a Sentença violou literal disposição de lei, eis que teria afrontado o artigo 5º da Constituição Federal, bem como o artigo 1.238 do Código Civil.

Continuando afirma que a Sentença está fundada em erro de fato, pois desconsiderou a prova documental dos autos, a saber, as fotografias de fls. 132 até 139, que comprovariam a existência de um antigo portão que

interligava a casa do seu pai ao terreno , demonstrando, assim, a posse mansa e pacífica do imóvel, há mais de 20 (vinte) anos.

Com tais fundamentos, pugna pela procedência da rescisória, para rescindir o Acórdão e Sentenças proferidos nos autos da Ação de Usucapião nº 073.2007.003163-5/001, a fim de que haja um novo julgamento com a consequente procedência do pedido, declarando a aquisição do domínio do Terreno nº 05 da Quadra G, do Loteamento Olavo Novaes, nº 393, situado na Praia do Poço, Cabedelo-PB.

Os Réus Romero Fernandes da Costa Filho, Larissa Toscano da Costa e Giane Fernandes Gillet foram devidamente citados, mas apenas apresentou Contestação às fls. 409/410.

Quanto ao Promovido Mirson Lins Pessoa da Costa, citado por edital, tendo em vista a sua revelia, em cumprimento ao art. 72, II, do CPC/15, nomeou-se Defensor Público para promover a sua defesa (fl. 531).

Apresentada a Contestação do Réu Mirson Lins Pessoa da Costa por intermédio da Defensoria Pública (fls. 538/539), os autos retornaram a pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Autor pretende a Rescisão do Acórdão e Sentença que julgaram improcedentes o pedido formulado na Ação de Usucapião.

A referida Ação foi proposta com fundamento na usucapião extraordinária, prevista no art. 550 do Código Civil de 1916 e 1.238 do CC/2002, alegando o Promovente possuir mansa e pacificamente, há mais de 20 (vinte) anos, o lote de terreno nº 05, Quadra G do Loteamento Olavo Novaes, nº 393, situado na Praia do Poço, sem registro em cartório e

localizado vizinho à sua residência.

Após regular tramitação processual, o magistrado da 4ª Vara de Cabedelo julgou improcedente o pedido de usucapião e procedente o pedido de desocupação feito pela Ré (à época, Maria do Socorro Machado da Rocha), em reconvenção, porque o Autor não teria provado a sua posse sobre o terreno (fls. 221/224).

A decisão singular foi confirmada no julgamento da Apelação, pela 1ª Câmara Cível que reconheceu que o Autor estava na posse do imóvel há apenas um ano do ajuizamento da demanda, além disso, a posse não seria mansa e pacífica (fls. 265/272).

Pois bem.

A Ação Rescisória possibilita que o Judiciário desconstitua a coisa julgada material, afastando os efeitos de uma Decisão de mérito já transitada em julgado quando o julgado atacado apresenta um vício grave, de forma a justificar a quebra da segurança jurídica oriunda da estabilização do pronunciamento judicial definitivo. Para tanto é imprescindível a configuração de uma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil (art. 485 do CPC/73 ou art. 966 do CPC/15).

O Autor embasa seu pedido em violação à literal disposição de lei (art. 485, V, CPC/73 - art. 966, V, CPC/15) e decisão fundada em erro de fato (art. 485, inciso IX, CPC/73 - art. 966, VIII, CPC/15). Passo a analisar as hipóteses arguidas.

1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (artigo 5º, LV, da C. F. e 1.238 C.C)

O art. 485, V, do CPC/73 (correspondente ao artigo 966, V, do CPC/15), estabelece:

Art. 966. A sentença de mérito, transitada em julgado,

pode ser rescindida quando:

V – violar literal disposição de lei;

O Promovente sustenta violação aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, bem como ao art. 1.238 do Código Civil, os quais dispõem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

No caso concreto, o Acórdão entendeu não configurados os requisitos de fato previstos no art. 1238 do Código Civil para ensejar a usucapião extraordinária, reconhecendo que o Autor estava na posse do imóvel há apenas um ano do ajuizamento da demanda.

O julgado não afronta a literal disposição do art. 1.238 do C.C ou mesmo do artigo 5º, LV, da C.F., realizando tão somente a livre apreciação das provas. Logo, não procede a arguição.

A afronta à literal disposição de lei a que se refere o art. 485, V, do CPC/73 se evidencia quando a decisão rescindenda atribui sentido aberrante ao dispositivo legal, sob pena de se permitir a utilização da

Rescisória como substitutivo de recurso.

A Ação Rescisória não é sucedâneo recursal, sendo certo que o simples inconformismo com a decisão judicial não é suficiente para rescindi-la. Nesse sentido, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero¹:

“A interpretação oferecida deve violar frontalmente o texto da lei. Se a decisão rescindenda deu à lei uma interpretação “possível”, ainda que não a adequada, não há que se falar em violação literal de lei. “

A propósito, oportuno transcrever o seguinte aresto do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. ART. 485, V DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FUNDAMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO QUE PERCUTE TEMA NÃO ENFRENTADO NO DECISUM RESCINDENDO.

PEDIDO RESCISÓRIO DA CEF JULGADO IMPROCEDENTE.

1. **A análise da violação a literal dispositivo de lei, para o propósito de sua rescisão, requer exame minucioso do Julgador, em respeito à estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, visando à preservação da efetividade das decisões jurisdicionais e a paz social. Com efeito, a Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante e insuperável.**

2. Deve-se inadmitir a utilização da Ação Rescisória que, por via transversa, busca perpetuar a discussão sobre matéria já decidida, de forma definitiva e acobertada pela coisa julgada.

3. In casu, a alegação da autora não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos de lei invocados, uma vez que a alegação de ofensa ao contraditório e a ampla defesa, sequer foi analisada no julgado que se pretende desconstituir, o que desautoriza o desfazimento da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

4. A questão de fundo (controvérsia jurídica) posta nos argumentos do pedido rescisório é a de se avaliar se o depósito transferido para uma nova conta para garantir

1 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIÉRO, Daniel. *Código de Processo Civil*, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág.496.

outra execução fiscal, deve ser considerada como novo depósito ou apenas uma alteração escritural. Desta questão, não se verifica evidente, como deve ser, a literal ofensa à lei, nos termos do art. 485, V do CPC.

5. Ação Rescisória da CEF julgada improcedente. Custas e honorários pela autora, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, revertendo-se ao réu o valor do depósito a que alude o art. 488, II do CPC e cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida.

(AR 4.971/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 14/06/2017)

Conclui-se, assim, que o Acórdão rescindendo conferiu interpretação cabível ao dispositivo, concluindo pela não subsunção do caso concreto à hipótese legal.

2. DO ERRO DE FATO

O Promovente sustenta, ainda, que o Acórdão fundou-se em fato inexistente “*ao desconsiderar a prova constante dos autos, visto que, o Autor provou o seu uso habitual, através da prova documental (fotografias, fls. 132 até 139), em que mostra as marcas da antiga propriedade, do antigo portão, que interligava o terreno com a casa do pai do Autor, e ainda o portão que continua conectando o terreno com a casa do pai do autor*”, caracterizando erro de fato a ensejar a sua rescisão.

Os §§1º e 2º do art. 485 do CPC/73 (correspondente ao art. 966, §1º, CPC/15), dão as diretrizes do que vem a ser “erro de fato”, ao mencionarem que há erro quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo imprescindível, num ou noutro caso, que não tenha havido controvérsia entre as partes, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Nessa direção, confira-se o seguinte julgado do STJ:

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS DE LEI. ARTS. 485, V E IX, DO

CPC/1973. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TERRACAP. BENS PÚBLICOS. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSE DE BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Pedido desconstitutivo de decisão desta Corte que, reformando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, deu parcial provimento a recurso especial para afastar o direito de indenização de benfeitorias e acessões realizados pela autora no terreno público ocupado.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, no âmbito de ação rescisória, **o erro de fato se configura quando o julgado que se pretende rescindir considera fato inexistente ou reputa inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial acerca de tal circunstância.**

3. Não configuração do erro de fato, consistente na suposta boa-fé na ocupação de imóvel público, pois sua análise, tida como incontroversa nos autos, é irrelevante para o julgamento da questão, de acordo com a fundamentação utilizada pela decisão rescindenda.

4. Não é cabível a ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei na hipótese em que o acórdão rescindendo conferiu interpretação razoável às normas impugnadas e em harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

5. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(AR 5.275/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 29/05/2017)

A questão de fato, a saber, a posse mansa e pacífica que o Autor, supostamente, exercia sobre o terreno, foi discutida e objeto de julgamento nos autos. A propósito, confira-se o seguinte trecho do Acórdão (fl. 270):

“Restou porvado, nos autos, que o autor estava na posse do imóvel há, no mínimo, um ano do ajuizamento da demanda, ou seja, desde meados de 2006, sem nele fixar residência (fl. 02). Mas, a posse não seria mansa e pacífica, haja vista que o próprio demandante afirmou que

“(…) quando da derrubada da antiga construção para a nova, dona Maria do Socorro disse que aquele terreno era dela e que já havia vendido a outra pessoa, cujo nome consta nos autos; QUE dona Maria do Socorro reclamou a posse do imóvel cerca de um mês antes do

embargo da prefeitura, isto depois que apareceu um senhor alegando ser proprietário do imóvel, por haver comprado o imóvel à promovida”. (fls. 114).

Ora, tal embargo ocorreu em julho de 2007 (fls. 45/46). Se a apelada reclamou a posse do imóvel um mês antes desse fato e após ter aparecido terceira pessoa (presume-se que o Sr. José Olavo Ferreira) afirmando ter adquirido o terreno, é evidente que a posse do promovido não foi mansa e pacífica, não tendo chegado sequer a completar um ano”.

Como se vê, a posse foi reconhecida pelo julgado rescindendo, porém não de forma mansa e pacífica pelo tempo necessário (15 anos) para a aquisição da propriedade.

Desse modo, a questão foi amplamente discutida e objeto de julgamento, não prosperando a arguição de erro de fato.

Em verdade, denota-se que o demandante confunde a valoração da prova realizada pelo juiz com erro de fato, demonstrando um claro intuito de rejuízo da causa já transitada em julgado.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.**

Condeno o Autor ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, os quais, com fundamento no art. 85, §8º, do NCPC, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, em face do que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

“Julgou-se improcedente o pedido rescisório nos termos do voto do Relator. Unânime.”

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho), Maria de

Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Luiz Silvio Ramalho Junior e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. José Ricardo Porto).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator